



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001696/2004-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.382 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR.**

Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.**

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE**

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/SPOIL, consubstanciada no Acórdão n.º 17-27.720 (fl. 171) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 57.490,41 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no ano-calendário de 2000, sendo R\$ 24.587,47 referentes ao imposto, R\$ 18.440,60 referentes à multa proporcional e R\$ 14.462,34 referentes aos juros de mora (calculados até 30/07/2004), consubstanciado no Auto de Infração às fls. 118/122.

2. O lançamento de ofício foi fundamentado na seguinte legislação: art. 849 do RIR/99; art. 42 da Lei n.º 9.430/96; art. 4º da Lei n.º 9.481/97; art. 1º da Lei n.º 9.887/99.

3. O procedimento de fiscalização, que culminou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no “Termo de Verificação Fiscal” elaborado pelo Auditor Fiscal Autuante, e anexado às fls. 115/117.

4. O Auto de Infração foi lavrado em 21/08/2004, vindo o contribuinte dele tomar ciência por via postal em 31/08/2004, conforme se vê no aviso de recebimento anexado

à fl. 124. Irresignado, ingressou com a impugnação, às fls. 131/167, em 30/09/2004, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

4.1 Inicialmente, argumenta o impugnante que é de se reconhecer como inconstitucional o art. 6º da LC n.º 105/2001, que permitiu o acesso do Fisco às contas de depósitos e aplicações financeiras dos contribuintes por haver violação ao art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal;

4.2 Anota, entretanto, que deixa de aprofundar a análise do tema acima, pelo fato das instâncias administrativas se recusarem a proceder ao exame de constitucionalidade da LC n.º 105/2001, por entenderem que este exame é de competência do Poder Judiciário;

4.3 Prossegue, afirmando que é cediço que a regra vigente é a da irretroatividade da norma legal;

4.4 No caso, o Fisco, valeu-se da autorização inserida no art. 6º da LC 105/2001 para ter acesso aos dados bancários do ano de 2000, pretendendo, então, aplicar retroativamente a lei;

4.5 A aplicação retroativa da autorização da LC 105/2001 para acesso do Fisco às contas de depósitos e aplicações financeiras implica em ofensa à segurança jurídica;

4.6 Transcreve, então, o impugnante, às fls. 134/135, ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz e Mizabel Derzi a respeito da irretroatividade da lei, bem como ementa de acórdão proferido no âmbito do TRF 4ª Região;

4.7 Conclui, afirmando que, como seus dados foram obtidos através da ilegal aplicação retroativa da LC 105/2001, tomam-se ilícitas todas as provas que são o sustentáculo do lançamento, resultando em total improcedência;

4.8 Sob o subtítulo “Quebra do Sigilo Bancário em Desacordo com a LC 105/2001 e o Decreto 3724/2001”, argumenta que a legislação exige que, havendo procedimento fiscal instaurado, a Autoridade Fiscalizadora faça relatório circunstanciado do caso, justificando a indispensabilidade dos exames das contas bancárias; tal exigência é decorrente da necessidade de que se possa ofertar ao contribuinte a possibilidade de, exercendo seu direito à ampla defesa, possa demonstrar que o exame de suas contas era dispensável e que não existiam as razões para emissão da RMF;

4.9 Afirma que tal procedimento foi ignorado no presente caso;

4.10 A motivação para a RMF deve estar contida nas hipóteses do art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001; a inexistência nos autos do relatório circunstanciado elaborado pelo AFRF responsável retira a motivação do ato administrativo de emissão da RMF;

4.11 Sendo a emissão da RMF ato administrativo emitido sem a motivação exigida pelo Decreto n.º 3.724/2001, é ato que deve ter sua nulidade declarada pela Autoridade Julgadora e, como consequência, tomam-se ilícitas todas as provas obtidas em virtude de tal requisição, o que fulmina todo o procedimento fiscal a partir desse ponto, resultando na improcedência do Auto de Infração;

4.12 Prossegue, observando que, ainda que superadas as nulidades apresentadas, é de se reconhecer que a Fiscalização baseou-se nos depósitos em conta corrente de movimentação bancária junto à Caixa Econômica Federal (agência 0235, conta n.º 1.500-4);

4.13 Entretanto, mesmo após ter recebido informação do contribuinte que demonstrava a origem dos depósitos bancários, a Fiscalização insistiu em proceder ao lançamento, ignorando provas que impediam a lavratura do Auto de Infração;

4.14 No sentido de reiterar o alegado no esclarecimento datado de 02/04/2004, encaminha, então, o impugnante os documentos de “fls. 84/90”, observando que os documentos anexos comprovam a existência de depósitos bancários na CEF que representam, na mesma data e valor, saques feitos na conta corrente do Banco do Brasil, agência 3596-3, conta n.º 269.247-3, conforme relação de depósitos e notas correspondentes, inseridas às fls. 138/140;

- 4.15 Assim, restam comprovados os saques realizados junto à conta corrente do Banco do Brasil em nome do contribuinte e dos depósitos efetuados também em conta corrente da CEF, acompanhados dos documentos hábeis e idôneos dessas transações, caracterizando a coincidência de datas e valores, alegada pela Fiscalização como motivo para lavratura do Auto de Infração;
- 4.16 Em virtude das constatações acima, verifica o impugnante que os valores dos depósitos bancários justificados montam a R\$ 12.315,00 (doze mil, trezentos e quinze reais) e, conseqüentemente, a base de cálculo para a emissão do Auto de Infração deixa de ser de R\$ 89.409,00, conforme o Termo de Verificação Fiscal, passando a ser de R\$ 77.094,00;
- 4.17 Os depósitos não justificados no valor total de R\$ 77.094,00 não podem nem devem ser tributados por serem individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 e não totalizarem valor superior a R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 42, § 3º, da Lei n.º 9.430/96;
- 4.18 Conclui, então, o impugnante que é totalmente improcedente o Auto de Infração;
- 4.19 Prossegue, afirmando que a alegada coincidência de datas e valores exigida pela Fiscalização não tem previsão legal e acaba por ferir o princípio da razoabilidade, conforme vem decidindo o Conselho de Contribuintes, e conforme ementas de acórdãos transcritos à fl. 141;
- 4.20 Conforme planilha anexa, no ano-calendário de 2000, dos R\$ 89.409,00 lançados como omissão de rendimentos, não foram esclarecidos cerca de R\$ 4.460,96; a falta de esclarecimentos de todos os valores prende-se ao fato de se tratar de movimentações muito antigas, cujos documentos extraviaram-se ao longo do tempo;
- 4.21 Os depósitos não justificados, no valor total de R\$ 4.460,96, não podem nem devem ser tributados por serem individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 e não totalizarem valor superior a R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 42, § 3º, inciso II, da Lei n.º 9.430/96;
- 4.22 Sob o subtítulo “Da Ilegalidade da Taxa SELIC como Juros de Mora”, argumenta o impugnante que não há previsão legal do que seja a taxa SELIC; a lei apenas manda aplicá-la sem indicar nenhum percentual, delegando indevidamente seu cálculo a ato governamental, que segue as naturais oscilações do mercado financeiro, mas sempre com a interferência do Banco Central;
- 4.23 Mesmo sem a definição e instituição da taxa SELIC para fins tributários, os legisladores inseriram-na em diversos diplomas legais como taxa de juros, sem explicitar qual espécie de juros estariam tratando;
- 4.24 Ocorre, então, a inconstitucionalidade quando se transplanta a taxa SELIC para a seara tributária, como foi feito com o advento da Lei n.º 9.065/95;
- 4.25 O art. 161, § 1º, do CTN, com força de lei complementar, determina que os juros serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário; a criação da taxa SELIC foi obra do poder regulamentar do Banco Central, não tendo sido expressão da atividade do Poder Legislativo;
- 4.26 A melhor interpretação do art. 161, § 1º, do CTN, é aquela que permite a lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês; não é concebível que uma lei complementar, o CTN, estabeleça um limite que venha a ser suplantado por lei ordinária;
- 4.27 Assim, requer o impugnante a limitação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês;
- 4.28 Sob o subtítulo “Do Caráter Confiscatório da Multa de Ofício”, a autoridade fiscal fixou a multa de ofício em 75%, percentual que caracteriza confisco do patrimônio do impugnante, conforme os tribunais já vêm decidindo;
- 4.29 Requer, então, a improcedência da multa de ofício aplicada e, subsidiariamente, a aplicação do percentual de 20% no caso dos autos;

4.30 À fl. 143, o impugnante resume suas assertivas, requerendo que o auto seja julgado improcedente, ou, então, que seja determinada a aplicação de juros de mora de 1%, bem como multa de ofício no percentual de 20%.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão n.º 17-27.720 (fl. 171), conforme ementa abaixo reproduzida:

**APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRELIMINAR.**

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR.**

Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A Lei n.º 9.430/ 1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que impõe o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**TAXA SELIC.**

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

**MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.**

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fl. 193, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se infere do relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta, em síntese, (i) quebra do sigilo bancário em desacordo com a LC 105/2001 - Nulidade da RMF; (ii) impropriedade do lançamento com relação aos depósitos bancários com valor individual inferior a R\$ 12.000,00 e cuja soma não ultrapassa R\$ 80.000,00; (iii) comprovação da origem dos depósitos bancários nos valores de R\$ 1.100,00 (14/03/2000) e R\$ 3.603,00 (24/10/2000); (iv) ilegalidade da taxa SELIC e (v) caráter confiscatório da multa de ofício no patamar de 75%.

Analisando-se o recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte, em cotejo com a impugnação e com a decisão de primeira instância, verifica-se que não foram apresentadas novas razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, pelo que, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, no que tange aos itens (i) e (ii) do parágrafo supra.

#### **DA NULIDADE DO LANÇAMENTO:**

17. Argumenta o impugnante que não consta dos autos o relatório circunstanciado a que alude o § 5º, do art. 4º, do Decreto nº 3.724/2001, e que a ausência de tal documento retira a motivação do ato administrativo de emissão da Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF), o que torna ilícitas as provas obtidas em virtude de tal requisição. Em consequência desta alegada ilicitude, torna-se nulo o Auto de Infração.

18. Em vista da argumentação do impugnante, acima sintetizada, cabe primeiramente lembrar que o Decreto nº 3.724/2001 veio regulamentar o art. 6º, da LC nº 105/2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pelo Fisco, de informações referentes às operações e serviços das instituições financeiras.

19. O art. 4º, do Decreto nº 3.724/2001, regulamentou, especificamente, como são operacionalizadas as requisições de informações às instituições financeiras, conforme se pode ver do texto legal abaixo transcrito:

Art 42 Poderão requisitar as informações referidas no § 52 do art. 29 as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade. (...)

20. Contrariamente à argumentação do impugnante, não há referência no texto legal a que o dito “relatório circunstanciado” deva constar obrigatoriamente dos autos para que a emissão da RMF seja válida. O que deve exsurgir da análise dos autos é a configuração de situação enquadrada em uma ou mais das 11 (onze) hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001. Ou seja, deve estar caracterizada nos autos pelo menos uma das hipóteses ensejadoras do indispensável exame da documentação bancária do fiscalizado.

21. No caso, relatou o Auditor Fiscal Autuante, no Termo de Verificação Fiscal, o seguinte (in verbis, à fl. 115): “Como não houve atendimento foram emitidos os Termos de Reintimação em 29.11.01, 20.12.01, 28.02.02, 01.03.02; e Termo de Embaraço à Fiscalização em 11.03.02”.

22. Mais adiante, registra o Auditor Autuante: “Tendo em vista que os documentos bancários apresentados pelo impugnante estavam incompletos, emitimos requisição de movimentação financeira (RMF) aos bancos, solicitando os extratos (...)”

23. Vê-se, à fl. 29, que, em 19/03/2002, o Auditor Fiscal Autuante, realmente, lavrou o Termo de Embaraço à Fiscalização, do qual o impugnante tomou ciência em 21/03/2002.

24. Assim, conclui-se que, no mínimo, concretizou-se a hipótese prevista no inciso VII, do art. 3º, do Decreto n.º 3.724/2001:

Art. 3º Os exames referidos no § 52 do art. 29 somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 30 de abril de 2007)

(..)

VII - previstas no art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996; (...)

25. Em vista das observações acima, constata-se que foi correta a expedição da RMF aos bancos, uma vez que restou caracterizada situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001. Portanto, deve ser afastadas as alegações de nulidade expendidas pelo impugnante.

26. Anote-se, ademais, quanto aos aspectos formais relativos à validade do procedimento fiscal, que foram observados todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 quando da lavratura do Auto de Infração.

27. Ainda quanto à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo art. 59, do Decreto 70.235/72, abaixo reproduzido:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

28. Verifica-se, no presente processo, que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - servidor competente para tal lavratura -, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos esses atos, no decorrer da fiscalização, conforme designado no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 08.1.90.00-2002-01748-01.

29. Tem-se, portanto, que a Autoridade Tributária Autuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

**DA EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR INDIVIDUAL INFERIOR A R\$ 12.000,00 E CUJA SOMA NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00**

42. Por outro lado, descabe razão ao impugnante quando afirma que os depósitos não justificados remanescentes, no valor total de R\$ 77.094,00 (R\$ 89.409,00 menos R\$ 12.315,00), não podem ser tributados por serem individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 e não totalizarem valor superior a R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 42, § 3º, da Lei n.º 9.430/96 (e, por conseguinte, o Auto de Infração seria totalmente improcedente).

43. É entendimento deste julgador administrativo, bem como dos demais membros da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento São Paulo II, que a caracterização da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários não comprovados deve ser feita após a intimação fiscal. Se, porventura, o fiscalizado, na fase inicial do procedimento fiscal, apresenta documentos comprobatórios de parte dos depósitos sobre os quais foi intimado, de maneira tal que os créditos/depósitos não comprovados remanescentes, de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, não mais atingem o limite mínimo de R\$ 80.000,00, considera-se não implementada a condição legal para o estabelecimento da presunção legal de rendimentos.

44. Por outro lado, se o contribuinte, uma vez intimado, não apresenta à Fiscalização os comprovantes dos créditos/depósitos necessários e o total destes créditos/depósitos - de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 - supera o montante de R\$ 80.000,00 no ano examinado, está configurada, no caso concreto, a presunção legal de omissão de rendimentos, que conduz, obrigatoriamente, a Autoridade Fiscal Lançadora à constituição do crédito tributário correspondente. Após o lançamento de ofício, ou seja, constituído o crédito tributário pelo Auditor Autuante, a sua total desconstituição, por iniciativa do contribuinte ao apresentar impugnação, só poderá ocorrer por meio da apresentação de documentos comprobatórios da origem de todos os depósitos autuados. Ou seja, a análise da comprovação de origem dos depósitos autuados como rendimentos omitidos nos termos do art. 42, da Lei n.º 9.430/96, é feita pelo julgador administrativo depósito a depósito, bem como a eventual exoneração correspondente a depósito de origem comprovada.

### **Da Improcedência do Lançamento - Razões de Mérito**

No mérito, pugna o Recorrente pelo reconhecimento dos depósitos nos montantes de R\$ 1.100,00 (14/03/2000) e R\$ 3.603,00 (24/10/2000), nos seguintes termos:

Inicialmente, requer o recorrente sejam considerados como comprovados os valores de R\$ 1.100,00 e o valor de R\$ 3.603,00, depositados em 14/03/2000 e 24/10/2000, pois ambos os depósitos correspondem a saques, nas mesmas datas, na conta do Banco do Brasil, o que satisfaz a condição defendida pela própria autoridade julgadora de primeira instância.

Razão não assiste ao Recorrente.

Isto porque, em relação ao valor de R\$ 1.100,00, verifica-se que o mesmo não foi defendido em sede de impugnação, razão pela qual, o conhecimento de tal matéria nesta fase processual implicaria em supressão de instância, tendo vista que tal argumento não foi levado à apreciação da DRJ.

Por sua vez, no que tange ao montante de R\$ 3.603,00, verifica-se que o mesmo já foi acatado pelo órgão julgador de primeira instância, *in verbis*:

49. Assim, em vista das ponderações e conclusões acima explanadas, deve-se acatar como créditos/depósitos com origem comprovada os valores listados na seguinte tabela:

| <b>Ano-Calendário de 2000</b> |             |                    |
|-------------------------------|-------------|--------------------|
| <b>Banco</b>                  | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
| CEF                           | 03/04/2000  | 300,00             |
| CEF                           | 17/05/2000  | 865,00             |
| CEF                           | 06/07/2000  | 2.900,00           |
| CEF                           | 14/07/2000  | 800,00             |
| CEF                           | 07/08/2000  | 2.500,00           |
| CEF                           | 24/10/2000  | 3.603,00           |
| CEF                           | 11/12/2000  | 1.347,00           |
| <b>Total</b>                  |             | <b>12.315,00</b>   |

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Da Taxa SELIC**

Neste ponto, aduz o Recorrente que *o art. 161, § 1º do CTN, com força de lei complementar, determina que os juros serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário. A lei ordinária não criou a Taxa Selic, mas apenas estabeleceu seu uso. A criação da Taxa Selic foi obra do poder regulamentar do Banco Central, não tendo sido expressão da atividade do Poder Legislativo.*

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF n.ºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

**Súmula CARF n.º 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARF n.º 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Da Multa Aplicada**

O Recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício (75%), alegando que esta afronta o princípio constitucional da vedação ao confisco.

Cumpre examinar as disposições legais acerca da aplicação de multas, contidas na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

Como se verifica, a Autoridade Lançadora, em vista da sua vinculação ao mandamento legal, apenas aplicou a multa prevista na Lei.

Importa esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o Código Tributário Nacional – CTN (art. 42, parágrafo único). Portanto, a Autoridade Fiscal tem o dever legal de efetuar o lançamento de ofício quando constatar irregularidade atinente ao tributo sob sua fiscalização, fazendo incidir, ainda, os acréscimos legais cabíveis.

Especificamente quanto à alegação de que a multa aplicada ofende o princípio constitucional da vedação ao confisco, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF n.º 2:

**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste ponto.

**Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior